



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

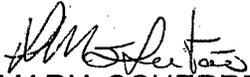
Processo nº : 11080.002523/2003-15
Recurso nº : 139.117 – DE OFFÍCIO
Matéria : IRPF – EX 2002
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ–PORTO ALEGRE/RS
Interessado : ADRIANO CÉSAR CARDOSO
Sessão : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.820

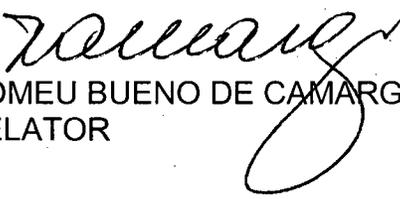
DECLARAÇÃO EM ATRASO – MULTA – REDUÇÃO - VALOR MÍNIMO – Constatado o erro no preenchimento do valor do rendimentos tributáveis, a multa deve ser aplicada ao seu valor mínimo, quando o total do rendimento não atinge o limite sujeito ao imposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DRJ – PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 11080.002523/2003-15
Acórdão n° : 102-46.820

Recurso n° : 139.117
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento decorrente de aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2002, reduzindo, entretanto, a multa para o valor mínimo, conforme se lê na ementa abaixo transcrita:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Comprovados o erro no preenchimento do campo dos Rendimentos Tributáveis e a obrigatoriedade de entrega da DIRPF/2002 é de se reduzir o valor da multa para o mínimo previsto na legislação.

Lançamento procedente em parte.”

Ausente Recurso Voluntário, subiram os autos a este Egrégio Conselho em razão de Recurso de Ofício, dado o valor de multa exonerado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002523/2003-15
Acórdão nº : 102-46.820

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme consta do Relatório, trata-se de recurso de ofício em razão da exoneração parcial de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual. Esclareça-se que não há Recurso Voluntário, razão pela qual a matéria devolvida a exame deste Conselho fica restrita ao âmbito da multa exonerada, não podendo ser objeto de exame qualquer outro tema.

Segundo consta no acórdão de fls. 20/23, a exoneração se deu em virtude da constatação de erro no preenchimento da DIRPF/2002, pois no campo dos rendimentos tributáveis foi colocado o nº do CPF do contribuinte, equívoco que resultou na exigência da exorbitante multa por atraso aplicada. Constatado, de fato o erro, correto se mostra o julgamento da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre, que afastou parcialmente a imposição, mantendo-a somente no valor mínimo legal. Por outro lado, também não há nos autos qualquer indício de que o Recorrente tenha auferido rendimentos tributáveis.

Ressalte-se que a multa foi mantida no valor mínimo porque na retificadora restou zerado o campo dos rendimentos tributáveis, já que a entrega da declaração foi formalizada apenas e tão somente em razão de ser o contribuinte titular de firma individual no ano-calendário de 2001.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO